



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14/2014-DIMAT/CONIE/CONT/STC

Unidade : Instituto do Meio Ambiente e dos Rec. Hídricos do Distrito Federal - IBRAM
Processo nº : 391.000.580/2014
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 119/2014, de 25/06/2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, no período de 25/06/2014 a 31/07/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Autarquia, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, financeira, pessoal, suprimentos de bens e serviços, contábil e operacional.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21/05/2013, foi realizada reunião de encerramento em 15/08/2013, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de auditoria. Na



referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 797 a 803 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.608/2014-GAB/STC, de 26/08/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

1- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA CERTIFICAR O PRODUTO ADQUIRIDO

Fato

Trata o processo nº 391.001.035/2013 de adesão ao Sistema de Registro de Preços para aquisição de café torrado e moído. Foi aderida a Ata nº 038/2013 da Subsecretaria de Licitações e Compras, tendo como fornecedora a empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.354.138/001-99. O valor da aquisição foi de R\$8.379,00 referente a aquisição de 2.100 pacotes de café de 500 gramas.

Consta no Projeto Básico, fl. 26 dos autos, que a marca deve possuir laudo de avaliação do café, emitido por laboratório credenciado junto aos Ministérios da Saúde ou da Agricultura, realizado há no máximo 3 meses, contados da data de entrega do café. O laudo deveria contemplar, no mínimo, análise microbiológica, física, química, sensorial, microscópica e de toxinas do produto, observada a legislação vigente. Essa condição também consta da Ata de Registro de Preços e da autorização de adesão ao SRP, fls. 40 e 50, respectivamente.



O produto foi entregue em 18/11/2013, conforme NF nº 3.272 acostada à folha 62 dos autos. Entretanto, não foi encontrado o laudo de avaliação que atestasse que o produto entregue estava dentro das especificações e dos padrões de qualidade previstos no Projeto Básico e da Ata de Registro de preços.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade informou que:

O processo foi instruído inicialmente para licitação, contendo em seu projeto básico a exigência de apresentação de laudo de avaliação do produto, por parte da empresa vencedora. No interstício da licitação, a Subsecretaria de Licitações e Contratos – SULIC comunicou-nos sobre a Ata nº 038/2013, recém-publicada à época, para que fizéssemos a Solicitação de Compra – SC (requisição do item – SC 131/2013).

Na ocasião, visto que a Subsecretaria publicava ata para fornecimento de café aos órgãos do Distrito Federal, não víamos como necessária a solicitação de laudo laboratorial do produto, já que aquela se encarregaria de exigir do proponente vencedor a certificação de qualidade, antes de homologar o certame. Assim, entendendo-se que o procedimento realizado havia exaurido qualquer habilitação quanto ao produto, este Núcleo de Materiais – NUMAT solicitou a quantidade total para um ano após análise de espaço no almoxarifado e, principalmente, ao verificar que o consumo diário se daria antes de findar a validade, pois o produto é embalado a vácuo.

Certo que o apontamento realizado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, por meio de seus auditores, orienta e controla a correta aplicação dos recursos públicos, além de verificar qualquer desvio procedimental, este NUMAT adotará medidas para que avaliação do café, por meio de laudo, seja realizada por lote de entrega, sempre que tal exigência fizer parte da instrução processual.

Em que pese a justificativa apresentada pelo IBRAM, verificou-se que a Autarquia ao aderir a ARP não solicitou à SULIC cópia do laudo para comprovar as especificações do produto adquirido. A equipe de auditoria procurou verificar junto à SULIC a existência e abrangência do referido laudo. Na oportunidade, constatou-se a existência de laudo emitido em 18/09/2013 pela empresa Quinosan – Laboratório Químico Ltda., portanto, com prazo de até 3 meses de entrega do café. Porém, o certificado de análise não contemplou o número do lote do café avaliado, indicando que se trata de laudo genérico e que não se pode afirmar que refere-se ao café comprado.

Causa

Inobservância de condição prevista no Projeto Básico e na autorização de Adesão ao Sistema de Registro de Preços.



Consequência

Possibilidade de recebimento de produto fora das especificações ou de qualidade inferior.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que apontamento já havia sido respondido anteriormente. Desta forma, considera cumprida a exigência formulada pela STC/DF.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou concordância com o apontamento da equipe de auditoria e se comprometeu em adotar as medidas necessárias para avaliação das próximas compras de café.

Recomendação

- Providenciar, nas próximas aquisições de café, o laudo atualizado de avaliação do produto a ser adquirido contemplando o lote do produto.

1.2 - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS EVENTOS, NOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO

Fato

Trata o processo nº 391.001.732/2012 de Adesão ao Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços e organização de eventos sob demanda. Foi realizada a adesão à Ata nº 135/2012 das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A, tendo como fornecedora a empresa CY Produções e Eventos Eirelli, inscrita no CNPJ nº 08.856.095/0001-51. O contrato foi firmado em 28/12/2012, no valor de R\$409.038,00 para o prazo de 12 meses.

De acordo com a cláusula Décima Nona do contrato nº 10/2012 celebrado com a CY produções e Eventos Eirelli, estava prevista a avaliação de cada evento contratado, sendo obrigatória a atribuição de pontos para cada um dos itens da tabela constante do parágrafo



primeiro da referida cláusula. Caso a pontuação fosse de 0 a 15 pontos, o pagamento seria de 100% da fatura. Caso a pontuação fosse acima de 100 pontos, o pagamento da fatura seria de apenas 88%.

(...)

Cláusula Décima Nona – Do Acordo de Nível de Serviços

(...)

Parágrafo Primeiro – A cada evento dos itens descritos na Ordem de Serviço (OS) será verificado e pontuado individualmente conforme critérios abaixo: (grifo nosso)

(...)

Em análise aos processos de pagamentos de eventos nºs 391.000.303/2013, 391.000.527/2013 e 391.000.301/2013 constatou-se que a avaliação prevista na cláusula Décima Nona do contrato nº 10/2012 não foi realizada. A referida avaliação é destinada a medir o nível de qualidade da prestação do serviço e a respectiva adequação do pagamento.

Registre-se que foi elaborado um relatório final de cada evento. Entretanto, o relatório não está de acordo com o estabelecido na cláusula Décima Nona do contrato.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade apresentou o seguinte esclarecimento:

Tendo em vista a necessidade de garantir um adequado processo de prestação de contas com relação aos serviços contratados para a realização de eventos por este Instituto, a Comissão Executora optou por estabelecer a obrigatoriedade do preenchimento de formulários, por servidores dos setores interessados na realização de eventos, tanto antes quanto depois da prestação dos serviços pela empresa CY. Aos formulários há ainda a necessidade de anexar documentos comprobatórios da realização do evento – a exemplo de fotos, notícias veiculadas pela empresa e layouts dos materiais gráficos confeccionados, quando houver. Vale destacar que tais formulários não estão previstos no Contrato firmado junto à empresa, mas são instrumentos elaborados pela Comissão e imprescindíveis na verificação da prestação dos serviços contratados;

Além dos formulários a serem preenchidos pelos setores demandantes dos eventos, a Comissão também realizou – evento por evento – um relatório final no qual são listadas quaisquer considerações que a Comissão julgar importante com relação ao andamento do evento, bem como sobre a prestação adequada dos serviços contratados;

Considerando, assim, o preenchimento e a elaboração dos formulários/relatório acima mencionados, a Comissão adotou o Acordo de Nível dos Serviços (ANS) naqueles casos em que algum serviço não foi prestado a contento, mesmo porque se observarmos a planilha descrita na cláusula décima nona do contrato, que trata sobre a ANS, verificaremos que ela descreve justamente falhas que podem surgir durante a realização dos eventos: “deixar de disponibilizar”, deixar de providenciar, deixar de efetuar, etc. Sendo assim, nos casos em que não foram registrados problemas na prestação dos serviços não haveria necessidade de reproduzir tal ANS



para evidenciar pontuação zero, ou seja, sem atribuição de pontos que penalizassem a empresa, uma vez que a prestação a contento dos serviços já está adequadamente descrita no Relatório pós-evento, bem como no Relatório Final.

O argumento acima apresentado, acerca do ANS constar naqueles casos em que for registrado algum tipo de problema na prestação do serviço, está evidenciando no processo nº 391.000.349/2013, referente à realização do evento “Desafios e Diretrizes para a Educação Ambiental no Distrito Federal”, onde houve atribuição de pontos à empresa CY em razão de problemas verificados durante a realização do evento. Na ocasião, a Comissão fez a aplicação de 8 pontos com base na descrição do item 7 do ANS. Ainda assim, o Relatório Final e os Formulários Pré e Pós Evento integram o processo.

Causa

Descumprimento de condições estabelecidas para a avaliação dos eventos.

Consequência

Pagamentos efetuados sem avaliar adequadamente o evento conforme critérios previstos no contrato.

Manifestação do Gestor

A Unidade apresentou esclarecimentos durante os trabalhos de campo, não necessitando de esclarecimentos adicionais.

Análise do Controle Interno

Em que pese os procedimentos de prestação de contas adotados pela Autarquia, constatou-se que não foram cumpridas as exigências previstas no contrato, que atribuía pontuação para cada item do evento realizado.

No entendimento da equipe de auditoria, essas exigências que constam do Projeto Básico, deveriam ter sido adotadas no sentido de nortear a avaliação dos eventos. Também ficou evidenciado que o relatório final, pós evento, não contemplou de forma detalhada os quesitos de avaliação previstos no Projeto Básico e no contrato.



Recomendação

Utilizar, na realização dos próximos eventos, os critérios de avaliação para medir os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e a respectiva adequação de pagamento conforme previsão contratual.

2- GESTÃO CONTÁBIL

2.1 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS REGISTRADOS EM NÃO PROCESSADOS

Fato

Quanto ao processo nº 391.000.724/2013, foi constatado que o valor relativo à Nota Fiscal nº 113, emitida em 16/12/2013, no valor de R\$33.810,00, e atestada em 18/12/2013 foi registrada na conta nº 212160201 - Restos a Pagar não Processados. Entretanto, tal inscrição foi efetuada indevidamente, tendo em vista o adimplemento das obrigações por parte do contratado, com a consequente constituição de crédito e o respectivo compromisso do Poder Público em efetuar o pagamento.

De acordo com o art.36 da Lei nº 4.320/1964 consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. O registro em questão deveria ter sido efetuado em Restos a Pagar Processados, uma vez que se configurou liquidada a despesa em 18/12/2013.

A liquidação é o procedimento realizado para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. Essa verificação tem por fim apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação (art. 63 e § 1º da Lei nº 4.320/64).

Assim, a fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte da contratante. No caso em questão, se os equipamentos foram entregues dentro das especificações contratuais. Essa verificação se fez mediante o atesto da Nota fiscal em 18/12/2013.



Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade apresentou o seguinte esclarecimento:

O atesto provisório de recebimento do material coincidentemente ocorreu na data do fechamento do sistema Sigma.NET para ajuste anual, no dia 18/12/2013. Dessa forma, o aceite definitivo, realizado a partir da entrada do material no sistema, não aconteceu. Assim, esclarecemos que, mesmo o fornecedor tendo entregado o material em conformidade, estivemos impossibilitados de realizar o atesto definitivo, fato realizado pelo sistema ao gerar a nota de recebimento.

Tendo em vista a informação enviada pelo sistema sobre seu fechamento e abertura, respectivamente nos dias 18/12/2013 e 07/01/2014, o Núcleo de Materiais – NUMAT solicitou à Diretoria de Orçamentos e Finanças – DIORF, em 23/12/2013, a inscrição da nota de empenho 2013NE00445 em restos a pagar. Dessa forma, somente após a abertura do sistema, conseguimos proceder a entrada do material.

Causa

Inobservância de dispositivos da Lei nº 4.320/1964 quanto ao registro despesas em Restos a Pagar.

Consequência

Mensuração incorreta de valores registrados nas contas de Restos a Pagar do Instituto.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade complementou os esclarecimentos prestados durante os trabalhos de campo, conforme a seguir:

Retomando o ponto em questão, resume-se o entendimento da equipe de auditoria de que o material "calçado de segurança modelo borzequin", adquirido por meio do Processo nº 391.000.724/2013, Nota de Empenho 2013NE00445, cópia anexa, foi registrado indevidamente em Restos a Pagar Não Processados, uma vez que houve recebimento do material em 18/12/2013, conforme consta no carimbo oposto na Nota Fiscal, cópia anexa, e registro na referida Nota de Empenho.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 73, II, o objeto oriundo de compras, como o presente caso, deve ser recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

Observa-se, portanto, que o rito prevê dois recebimentos — um provisório, que transfere a responsabilidade pela guarda e conservação do material do fornecedor ao



órgão recebedor, e um definitivo, que manifesta a aceitação do órgão recebedor pelo material fornecido.

Assim, somente com o recebimento definitivo é possível verificar o cumprimento da obrigação por parte da contratante. Desta forma, o recebimento definitivo é o ato necessário para configurar a liquidação da despesa.

Ressalta-se ainda que para realizar o recebimento definitivo é necessário o preenchimento da Nota de Recebimento no sistema SIGMa.net, conforme disposto no Art. 49 da Portaria nº 39 — SEPLAN/GDF, de 30/03/2011:

Art. 49 O material recebido definitivamente será incorporado ao estoque, mediante o preenchimento da nota de recebimento no SIGMa.net...

Em obediência ao Decreto nº 34.749, de 18/10/2013, que dispõe sobre o encerramento do exercício de 2013, o SIGMa.net permaneceu fechado para registros durante o período de 18/12/2013 a 07/01/2014. Portanto, quando o material foi entregue pelo fornecedor (em 18/12/2013) o sistema já estava indisponível. Com isso, o recebimento definitivo só foi possível ser concretizado em 10/01/2014, quando o sistema voltou a operar normalmente, conforme Nota de Recebimento nº 2014000001, cópia anexa.

Nota-se que durante o período entre o recebimento provisório (18/12/2013) e recebimento definitivo (10/01/2013), o NUMAT providenciou a conferência qualitativa e quantitativa do material recebido, contando com a participação da área demandante, DIGEP, visto que se tratava de equipamentos de proteção individual cuja avaliação foi feita pelos técnicos de segurança do trabalho lotados naquela diretoria.

Diante de todo o exposto, ratifica-se o entendimento do IBRAM em que a inscrição em Restos a Pagar Não Processados foi devida em função de não ter ocorrido a liquidação da despesa, que somente ocorreria após a emissão da Nota de Recebimento pelo sistema SIGMa.net.

Análise do Controle Interno

Contudo, a norma legal ainda determina em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

De acordo com o doutrinador Sérgio Jund:

Entende-se por Restos a Pagar processados os decorrentes das despesas liquidadas, em que o credor já cumpriu suas obrigações, isto é, entregou o material, prestou os serviços ou executou a etapa da obra, dentro do exercício. Tem, portanto, direito líquido e certo, faltando apenas o pagamento.

Já os Restos a Pagar não processados são aqueles que ainda dependem da prestação do serviço ou fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado. Representam, portanto, despesas ainda não liquidadas.



Assim, entendemos que a despesa realizada deveria ter sido registrada em restos a pagar processados, uma vez que os serviços haviam sido prestados e a respectiva nota fiscal atestada em 18/12/2013.

Recomendação

Utilizar os parâmetros de classificação de valores em Restos a Pagar de acordo o art. 36 da Lei nº 4.320/1964.

2.2 - FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL PARA AS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Fato

Através da SA nº 06/2014, emitida em 14/07/2014, a Equipe de Auditoria, questionou o IBRAM sobre a situação da contabilização das Compensações Ambientais emitidas no exercício de 2013.

Em resposta encaminhada em 15/07/2014, a Unidade manifestou que já fez inúmeras gestões junto a Subsecretaria de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Indireta da Secretaria de Fazenda do GDF, mas até o momento não houve a solução para a regularização da contabilização das Compensações Ambientais.

A situação em questão já foi objeto da Auditoria realizada na PCA de 2011, quando as contabilizações das Compensações Ambientais apresentaram a mesma situação.

Nota-se assim, que a Subsecretaria de Contabilidade do Distrito Federal não tem conseguido atender as demandas relativas às necessidades da Unidade para a regularização da contabilização das Compensações Ambientais.

Em resposta, a Unidade informou:

Em resposta à SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A. Nº 06/2014, item "b", temos o seguinte: *Os eventos contábeis necessários para a inscrição, atualização monetária e baixa de compensação ambiental* foram criados pela Subsecretária de Contabilidade, contudo, mediante as dificuldades de ajustes contábeis advindas pela



implantação da nova contabilidade pública (Contabilidade Patrimonial), não estão funcionando corretamente, serão necessários mais alguns ajustes para a correta contabilização desse ativo. Posto isto, vale ressaltar os inúmeros esforços deste Instituto no sentido de regularizar e ajustar esses procedimentos (...)

Causa

Ausência de contabilização tempestiva referente as compensações ambientais.

Consequência

Divergência no registro contábil da Unidade.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que está concentrando esforços para atendimento da recomendação emitida pelo controle Interno.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou concordância com o apontamento da equipe de auditoria e se comprometeu a adotar medidas para solucionar a falta de registro contábil para as Compensações Ambientais da Unidade.

Recomendação

Fazer gestão junto à Subsecretaria de Contabilidade do DF, até que seja solucionado em definitivo os registros das Compensações Ambientais da Unidade.



3- GESTÃO OPERACIONAL

3.1 - FALTA DO TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA/SERVIÇO PROVENIENTE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Fato

Trata-se da análise do processo nº 391.000.277/2012, que se refere a compensação ambiental nº 400.000.003/2010 para execução de obras – reforma do Parque Ecológico dos Jequitibás, que teve a execução realizada pela empresa Construtora Villela e Carvalho LTDA, e valor de compensação ambiental estabelecida em R\$148.816,08.

Observou-se um lapso temporal superior ao estabelecido pela legislação para os recebimentos da obra em questão.

Consta dos autos que a obra relativa à Compensação Ambiental nº 400.000.003/2010 foi entregue, pela Construtora Villela e Carvalho LTDA em 22/05/2012, conforme se verifica às fls. 104 a 107 dos autos. Entretanto, somente em 22/12/2012, fls. 100 a 103, mais de seis meses após, foi emitido o termo de recebimento da obra realizada.

O recebimento da Obra/Serviço ocorre quando o objeto do contrato encontra-se plenamente executado, observando-se as recomendações legais, conforme a natureza do objeto.

É dever do executor do contrato verificar se o contrato foi cumprido; se o objeto foi realizado dentro do prazo avençado e nas condições pactuadas; se a documentação está regular; enfim, se foram atendidas todas as condições.

Os prazos para o Recebimento Provisório deve se dar em até 15 dias da comunicação escrita do contratado da conclusão da etapa ou outro prazo estipulado no contrato, e em Definitivo, em até 90 dias a contar da conclusão da mesma, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

Em resposta ao questionamento do controle interno a Unidade informou:

Quanto à Nota de Auditoria nº 05/2014, informamos que o termo de recebimento das obras consta às folhas 100 a 103, conforme verificado pela Auditoria, e que o lapso temporal existente entre a entrega da obra (22/05/2012) e emissão do supracitado termo de recebimento (22/12/2012) deu-se em virtude da falta de servidores para realização de vistoria das obras, esta realizado somente em



19/12/2012, conforme relatório constante às folhas 100 a 102, do processo 391.000.277/2011.

Em que pese a situação descrita acima, a equipe de auditoria entende que os prazos para recebimento provisório e definitivo não foram cumpridos, e nem existem nos autos gestões da Unidade no sentido de solicitar engenheiros de outros órgãos do Governo do Distrito Federal para auxiliar no recebimento da obra/serviço.

Causa

Ausência do recebimento tempestivo da obra realizada.

Consequência

Descumprimento normativo quanto aos prazos de recebimento definitivo de obra/serviços.

Manifestação do Gestor

A Unidade não acrescentou informação à resposta apresentada à Nota de Auditoria nº 05/2014.

Análise do Controle Interno

Em que pese a manifestação da Unidade durante os trabalhos de campo, consideramos que apesar da carência de servidores, o IBRAM deveria ter demonstrado nos autos que não havia como realizar o recebimento em questão nos prazos legais.

Recomendação

Nos futuros contratos proceder o recebimento “Definitivo” da Obra/Serviço, contemplando os requisitos pertinentes e seus respectivos prazos.



3.2 - DESCOMPASSO ENTRE OS CRONOGRAMAS FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO NO PROJETO DE COOPERAÇÃO IBRAM / UNESCO

Fato

Trata-se da análise do processo nº 391.001.078/2011 referente à Cooperação Técnica entre a UNESCO e o IBRAM, assinada em 23/12/2011 no valor total de R\$ 3.152.801,00, com vigência de 36 meses.

A Cooperação Técnica encontra-se próximo do seu vencimento que se dará em dezembro de 2014, e até o presente o IBRAM já antecipou R\$3.115.001,00 à UNESCO, representando assim mais de 85% dos recursos destinados as atividades descritas no termo, contudo, somente, segundo a Unidade, 33,58% dos produtos foram entregues.

Constata-se assim que houve um grande descompasso entre o cronograma financeiro e o cronograma de execução dos serviços.

Em resposta, a Unidade informou:

(...)

Esta situação inicial, de baixa execução, reflete o período de mudanças nos cargos de chefia vivido pelo Instituto durante os anos de 2012 e 2013, que dificultaram significativamente a implementação das ações e atividades previstas para os subprojetos acarretando inúmeras interrupções na apresentação do Projeto a cada novo ciclo de gestão institucional. Concomitantemente, a grande redução do corpo de servidores efetivos do IBRAM no referido período, devido à elevada taxa de exoneração, cerca de 50%, reduziu significativamente a capacidade técnica e operacional dos diferentes setores, comprometendo diretamente a execução das atividades previstas no PCT.

(...)

Causa

Descompasso entre o cronograma de desembolso financeiro e o recebimento das obrigações contratadas.

Consequência

Possibilidade do não recebimento dos serviços contratados por parte da Unidade dentro do prazo de vigência do Termo.



Manifestação do Gestor

Em resposta a Unidade ratificou as informações prestadas anteriormente, citando o afastamento da Lei 8.666/1993 e que o Projeto é acompanhado pela ABC/MRE.

Análise do Controle Interno

Em que pese as respostas apresentadas, a Unidade deverá ter a cautela necessária para trabalhar com o equilíbrio entre os Cronogramas de Execução e de Desembolso.

Recomendação

Em futuros contratos, acordos ou ajustes, atender o cronograma de desembolso financeiro ao recebimento do(s) produto(s) contratado(s).

3.3 – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO PROJETO DE COOPERAÇÃO IBRAM / UNESCO AOS ORGÃOS DE CONTROLE DO DF

Fato

Ainda com referência ao Projeto de Cooperação IBRAM / UNESCO, pôde-se observar que consta do Termo de Cooperação, cláusula destinada à fiscalização por parte dos órgãos de controle do DF, que em seu art. 12 descreve:

(...)

Art. 12. O Projeto desenvolvido por intermédio do presente Documento de Projeto será objeto de auditorias anuais, bem como uma auditoria final, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e da UNESCO..

Como já descrito no RELATORIO DE AUDITORIA N° 02/2013-DIMAT/CONIE/CONT/STC, o art. 12 do Termo de Cooperação, se equivocou ao mencionar os órgãos de controle como sendo do Governo Federal, pois os recursos são oriundos dos cofres do Distrito Federal. Assim, em conformidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal,



que em seu art. 77, estabelece que caberá aos órgãos de controle do DF a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Decorridos quase os 36 meses (prazo de vigência do Termo de Cooperação), as prestações de contas anuais não foram elaboradas e encaminhadas aos órgãos de controle do Distrito Federal, quais sejam: a Secretaria de Transparência e Controle e o Tribunal de Contas do DF.

Em resposta a Unidade manifestou:

Este processo nº 391.001.078/2011 vem sendo auditado pela Secretaria de Estado de Transparência do Distrito Federal pela terceira vez e, neste momento encontra-se em fase de seleção de Consultor para realização de *Avaliação/Auditoria* Externa do Projeto 914BRZ2001 (Edital nº 05/2014), conforme Processo nº 391.000.906/2014, que deverá ser auditado pela STC/DF (...)

Apesar da manifestação da Unidade quanto a realização de Auditoria anuais pela STC, somente foram realizadas auditorias nas PCAs da Autarquia, sem contudo serem analisadas as prestações de contas específicas para o Projeto IBRAM/UNESCO.

Causa

Ausência de Prestação de Contas Anual previstas no Projeto IBRAM/UNESCO.

Consequência

Não avaliação por parte dos órgãos de controle dos produtos finalizados.

Manifestação do Gestor

Em resposta a Unidade ratifica que o processo nº 391.001.078/2011 já vem sendo auditado pela STC.



Análise do Controle Interno

Em que pese a manifestação da Unidade, consideramos que o Projeto de Cooperação deverá ser especificamente auditado para dar cumprimento às cláusulas do Termo pactuado.

Recomendação

Encaminhar anualmente aos Órgãos de Controle do DF, as prestações contas do Acordo de Cooperação para a(s) Auditoria(s) pertinente(s).

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

| GESTÃO | SUBITEM CLASSIFICAÇÃO | |
|--|------------------------------|----------------|
| GESTÃO CONTÁBIL | 2.1 | Falha Formal |
| GESTÃO CONTÁBIL | 2.2 | Falha Média |
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 1.1 e 1.3 | Falhas Formais |
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 1.2 | Falha Média |
| GESTÃO OPERACIONAL | 3.1 | Falha Média |
| GESTÃO OPERACIONAL | 3.2 e 3.3 | Falhas Formais |

Brasília, 20 de outubro de 2014

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE